



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

ACÓRDÃO Nº 198264 – DJE: 26 / 11 / 2018.

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº. 0035498-15.2013.8.14.0301**

**COMARCA: BELÉM / PA.**

**AGRAVANTES(S):** EDSON HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA

**ADVOGADO(A)(S):** KENIA SOARES DA COSTA (OAB/PA nº. 15.650)  
HAROLDO SOARES DA COSTA (OAB/PA nº. 18.004)

**AGRAVADO(A)(S):** B V FINANCEIRA S/A

**ADVOGADO(A)(S):** MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB/PA nº.16.814-A)

**RELATOR:** Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE JUROS E CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS CONTRATADAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS ADEQUADA AO MERCADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em **CONHECER EM PARTE** e **NEGAR PROVIMENTO** ao presente agravo interno, mantendo, desse modo, a decisão monocrática que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, na forma do art. 932, V, “b”, do CPC c/c art. 133, XII, “d”, do Regimento Interno.

Decidido por unanimidade o desprovimento do agravo interno, aplica-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na medida em que a impugnação além de ter configurado irregularidade formal, é baseada em recalcitrância incongruente com a jurisprudência, evidenciando uma resistência sem propósito definido.

**Turma Julgadora:** Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Relator**, Des. José Roberto M. P. Bezerra Junior e Maria do Céu Maciel Coutinho - **Presidente**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Plenário 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (2018).

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

**RELATÓRIO**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**, interposto por **EDSON HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA**, contra a **decisão monocrática da lavra da Des. Diracy Nunes Alves** (fls. 145/153) que **conheceu e proveu parcialmente** o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, com base no art. 932, V, Letra “b”, do CPC, **modificando a sentença do juízo de primeiro grau, para julgar parcialmente procedente os pedidos da ação revisional de contrato.**

Nas razões do interno (fls. 160/169), o agravante defende que deve ser reformada a decisão monocrática, afastando-se a taxa de juros aplicada muito acima da média de mercado, notadamente da taxa Selic, constituindo, assim, cobrança de encargos excessivos e violação ao princípio do equilíbrio contratual. Além disso, pugna pela concessão de liminar para autorizar a consignação do pagamento de valores efetivamente devidos sem inclusão das parcelas abusivas, bem como a imediata retirada do nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito.

A agravada foi devidamente intimada, porém, não apresentou contrarrazões ao interno.

Os autos foram redistribuídos para a Seção de Direito Privado, cabendo-me a relatoria do feito em 02.10.2017, em razão da transferência deste desembargador para o referido órgão fracionário.

Analisando as razões do agravo não vejo possibilidade para juízo de retratação.

**É o relatório.**

**Inclua-se o feito em pauta de julgamento.**

**Belém/PA, 31 de outubro de 2018.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**VOTO**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE JUROS E CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS CONTRATADAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS ADEQUADA AO MERCADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Em sede de juízo de admissibilidade, tem-se que o agravo interno deve ser conhecido apenas em parte. É possível admitir-se o recurso tão somente em relação à impugnação relacionada a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, porque tal matéria restou decidida na decisão monocrática proferida pela i. Desa. Diracy Nunes Alves.

Quanto ao pedido de concessão de liminar para pagamento dos valores não atingidos pela abusividade e da determinação de imediata retirada do nome do agravante dos cadastros de restrição ao crédito, considera-se que tais matérias não foram objeto da decisão e não integram as razões da apelação interposta pelo próprio agravante, razão pela qual não possuem dialeticidade com os fundamentos da decisão atacada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Na realidade, o presente agravo interno deve ser conhecido em parte, porquanto as matérias acima referidas não impugnam especificamente os fundamentos da decisão monocrática, como determina a regra do art. 1.021, §1º c/c art. 1.002, ambos do CPC, consistindo, assim, a falta de impugnação específica irregularidade formal da via recursal.

**Assim, conhece-se do agravo interno apenas em relação à pretensão de revisão da taxa de juros aplicada ao contrato.**

E, de plano, verifica-se que não há o que se prover neste agravo interno.

O agravante pauta sua irresignação na suposta abusividade da taxa de juros contratualmente estipulada, defendendo que esta foi estabelecida muito acima da média de juros do mercado, principalmente, em relação à taxa SELIC.

No entanto, conforme restou consignado na decisão monocrática, a taxa de juros aplicada no caso dos autos, qual seja, 24,41% a.a., não se afastou excessivamente da média da taxa de juros do mercado apurada no mês da contratação que foi de 23,51% a.a. de modo que não restou caracterizada cobrança da encargos manifestamente abusivo.

Assim está consignado na decisão monocrática:

“[...]”

**a.1) abusividade da taxa de juros.**

*Entende a recorrente que a taxa de juros praticada no contrato é abusiva, porque não estaria atrelado aos juros praticados pelo mercado.*

*A questão não merece maiores digressões, pois já foi devidamente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, na metodologia dos recursos repetitivos:*

“(...)”

**ORIENTAÇÃO. 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.**

a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada-art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.*

*(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).*

*Portanto, de início, cabe frisar que não é porque os juros anuais do contrato superam 12% que este deve ser considerado abusivo, porque este simples fato por si só considerado não representa abusividade.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

*No entanto, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, pode ser reconhecida após comparação com a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, pois de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ) não se deve permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Neste sentido vem julgando o STJ já também em outras oportunidades, sempre considerando a taxa de juros remuneratórios como abusiva, quando discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Vejamos:*

*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (sublinhei)*

*2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ).*

*3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir.*

*4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5 -.RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009).*

*PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*I – No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade – hipótese em que é admitida a revisão do percentual.*

*II – Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. (sublinhei)*

*III – Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) , julgado em 17.11.2009).*

*De igual modo, o STJ já sumulou que o limite de juros é encontrado na média de mercado, vejamos:*

*Súmulas 296 do STJ. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

*percentual contratado. (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149)*

*No caso dos autos, para a modalidade contratual em tela, vê-se que a taxa média apurada pelo Banco Central, no mês da celebração do contrato (03/2010, fls. 91), era de 23,51% ao ano (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.10). Contudo, a taxa anual estabelecida no contrato foi 21,41% ao ano (fl. 93), não merecendo o contrato ser revisionado.*

*[...]”*

**ASSIM**, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO EM PARTE** e **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, mantendo, desse modo, a decisão monocrática que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, na forma do art. 932, V, “b”, do CPC c/c art. 133, XII, “d”, do Regimento Interno.

Decidido por unanimidade o desprovimento do agravo interno, aplica-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na medida em que a impugnação além de ter configurado irregularidade formal, é baseada em recalcitrância incongruente com a jurisprudência, evidenciando uma resistência sem propósito definido.

**É como voto.**

**Belém/PA, 19 de novembro de 2018.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**